



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Assessoria Jurídica
Recebido em 21.02.2008 às 14:20
Matr.: [assinatura]

MPV-418

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

20.02.08
proposição
Medida Provisória n.º 418, de 14 de fevereiro de 2008

autor
Dep. Paulo Renato Souza
n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos 1º, 2º	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	----------------	------------	--------	--------

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 6-A

§ 2º A suspensão de que trata o *caput*, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se exclusivamente a bens novos.

§ 3º Os bens de que trata o § anterior deverão ser destinados à incorporação ao ativo imobilizado das empresas autorizadas a operar em ZPE.

"Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 12, 13, 15, 18, 22 e 23 da Lei nº 11.508, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, exclusivamente nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por essa lei.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por Decreto que limitará sua área, à vista de proposta conjunta dos Estados e Municípios onde a ZPE estará localizada.

Art. 3º.



§ 4º. Na hipótese de constatação de impacto negativo à produção nacional, o CZPE deverá propor a suspensão de criação de novas ZPE, bem como a de novos projetos nas ZPE já instaladas.

Art. 4º O início de funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área, nos termos fixados pelo Poder Executivo.

Art. 8º

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica, ainda que localizada fora de ZPE, sendo vedada a fruição para empresas instaladas em ZPE de outros incentivos fiscais previstos na Legislação Tributária.

Art. 12.

I – dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional, e de proteção da saúde e do meio ambiente;

II – somente serão admitidas importações, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6-A, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.

§ 1º

§ 2º

Art. 13

Art. 15

Parágrafo único. Os limites de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.371, de 2006, aplicam-se às empresas que operam em ZPE.

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assumir compromisso de destinar a totalidade de sua produção de bens e serviços para o mercado externo.

Art. 22



9

Art. 23.

I – no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE;

II -

Parágrafo único

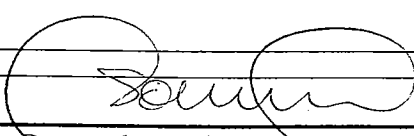
JUSTIFICAÇÃO



A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, alterou o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações – ZPE, introduzindo flexibilizações que amplificaram as distorções dessa medida de política econômica ultrapassada e de eficácia duvidosa, ao estabelecer verdadeiras zonas de extraterritorialidade dentro o País. As principais se referem à possibilidade de internação de até 20% da produção, ainda que sobre essa parcela se apliquem os tributos cobrados na produção fora de ZPE; e a concessão de incentivos para a importação de máquinas, equipamentos e instrumentos usados, enorme retrocesso em um mundo de avanço tecnológico cada vez mais rápido, além de prejudicial à indústria brasileira de bens de capital.

Uma vez que foram vetados pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva diversos dispositivos da Lei 11.508 ressurgem os incentivos às ZPE, 7 meses depois, misteriosamente transformados em urgentes e relevantes, de vez que compõem a Medida Provisória 418, editada no dia 14 último. Cabe lembrar que o governo não demonstrava até então qualquer entusiasmo pelo instrumento, sequer citado nas diretrizes e medidas de política industrial lançados em 2004 e no Programa de Aceleração do Crescimento. Nesse sentido, a emenda proposta objetiva minimizar o impacto negativo das ZPE, restringindo a instalação às regiões menos desenvolvidas do País. Além disso, restaura sua característica original, determinando a destinação da totalidade de sua produção para o mercado externo. Outros pontos importantes se referem à não extensão dos benefícios para bens de capital usados, mesmo que sob a forma de conjuntos industriais completos, e a eliminação da possibilidade de fruição cumulativa dos incentivos deste com outros regimes. Pela redação original da Medida Provisória, os incentivos da Lei de informática poderiam ser concedidos para os bens fabricados em ZPE, quando vendidos no mercado doméstico.

PARLAMENTAR


Deputado Paulo Renato Souza
PSDB/SP